V. Finalização e prestação de contas, envolvendo as seguintes atividades:

a) realização de registros fotográficos dos componentes domiciliares e comunitários da tecnologia, incluindo a identificação da unidade e a participação dos beneficiários;

b) emissão de Termo de Recebimento individualizado, contendo identificação do beneficiário, numeração da tecnologia, coordenadas geográficas, datas de início e conclusão da construção, identificação do responsável pelo registro e declaração de recebimento;

c) inserção dos atestes ou documentos comprobatórios das atividades individual ou coletiva realizada no âmbito do SAFISP;

d) inserção das informações e dos documentos comprobatórios no SIG Cisternas; e

e) realização dos testes de funcionamento, verificação das instalações, identificação da tecnologia e entrega aos beneficiários.

5. Valores de referência

5.1. Os valores unitários de referência para implementação da tecnologia serão definidos considerando os custos diretos e indiretos necessários à realização de todas as etapas, incluindo mobilização social, seleção e cadastro dos beneficiários, processos formativos, construção dos módulos domiciliar, acompanhamento técnico e apoio operacional.

5.2. Os valores unitários de referência da tecnologia em seu modelo tradicional, sem ampliação do telhado, são definidos por Unidade da Federação e estão dispostos na tabela abaixo.

Unidade da Federação	Valor Unitário de Referência	Valor Unitário de Referência com ISSQN
Acre	R$ 34.750,42	R$ 36.579,39
Alagoas	R$ 31.852,41	R$ 33.528,86
Amazonas	R$ 32.314,03	R$ 34.014,77
Amapá	R$ 31.826,84	R$ 33.501,94
Bahia	R$ 34.092,80	R$ 35.887,16
Ceará	R$ 33.481,95	R$ 35.244,16
Distrito Federal	R$ 34.382,14	R$ 36.191,73
Espírito Santo	R$ 34.634,84	R$ 36.457,73
Goiás	R$ 32.889,45	R$ 34.620,47
Maranhão	R$ 35.081,83	R$ 36.928,24
Minas Gerais	R$ 37.158,61	R$ 39.114,33
Mato Grosso do Sul	R$ 34.116,05	R$ 35.911,63
Mato Grosso	R$ 33.689,34	R$ 35.462,47
Pará	R$ 36.108,16	R$ 38.008,58
Paraíba	R$ 30.920,59	R$ 32.547,99
Pernambuco	R$ 33.761,62	R$ 35.538,54
Piauí	R$ 31.813,63	R$ 33.488,03
Paraná	R$ 36.089,92	R$ 37.989,39
Rio de Janeiro	R$ 34.287,37	R$ 36.091,97
Rio Grande do Norte	R$ 31.999,64	R$ 33.683,83
Rondônia	R$ 34.562,69	R$ 36.381,77
Roraima	R$ 32.809,78	R$ 34.536,61
Rio Grande do Sul	R$ 33.084,49	R$ 34.825,78
Santa Catarina	R$ 39.466,17	R$ 41.543,33
Sergipe	R$ 31.368,60	R$ 33.019,58
São Paulo	R$ 34.529,57	R$ 36.346,92
Tocantins	R$ 33.407,78	R$ 35.166,08

Os valores unitários de referência da tecnologia em seu modelo com ampliação do telhado são definidos por Unidade da Federação e estão dispostos na tabela abaixo.

UF	Valor Unitário de Referência (em R$)	Valor Unitário de Referência com ISSQN (em R$)
Acre	R$ 37.978,23	R$ 39.977,09
Alagoas	R$ 35.010,95	R$ 36.853,63
Amazonas	R$ 34.934,50	R$ 36.773,15
Amapá	R$ 34.259,32	R$ 36.062,44
Bahia	R$ 37.907,75	R$ 39.902,90
Ceará	R$ 37.250,87	R$ 39.211,45
Distrito Federal	R$ 36.875,45	R$ 38.816,27
Espírito Santo	R$ 38.648,05	R$ 40.682,16
Goiás	R$ 35.935,58	R$ 37.826,93
Maranhão	R$ 39.248,21	R$ 41.313,90
Minas Gerais	R$ 42.414,01	R$ 44.646,32
Mato Grosso do Sul	R$ 37.652,12	R$ 39.633,81
Mato Grosso	R$ 36.656,31	R$ 38.585,59
Pará	R$ 40.883,91	R$ 43.035,70
Paraíba	R$ 33.660,53	R$ 35.432,14
Pernambuco	R$ 37.790,12	R$ 39.779,08
Piauí	R$ 34.515,06	R$ 36.331,64
Paraná	R$ 40.528,03	R$ 42.661,08
Rio de Janeiro	R$ 38.011,15	R$ 40.011,73
Rio Grande do Norte	R$ 35.862,15	R$ 37.749,63
Rondônia	R$ 37.529,45	R$ 39.504,69
Roraima	R$ 35.530,60	R$ 37.400,63
Rio Grande do Sul	R$ 36.378,07	R$ 38.292,71
Santa Catarina	R$ 45.733,64	R$ 48.140,67
Sergipe	R$ 34.563,27	R$ 36.382,39
São Paulo	R$ 38.448,13	R$ 40.471,71
Tocantins	R$ 37.066,16	R$ 39.017,01

5.4. Os valores contemplam custos diretos e indiretos de implementação da tecnologia, bem como os custos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), considerando, para fins de referência, o cenário da maior onerosidade, correspondente à alíquota máxima de 5%, sem deduções.

5.5. A definição dos valores unitários efetivos a serem estabelecidos nos contratos deverá considerar a incidência efetiva do ISSQN à qual cada entidade executora está submetida.

6. Disposições finais

6.1. As especificações técnicas e operacionais do modelo da tecnologia social de acesso à água de que trata a presente Instrução Operacional serão publicadas no sítio eletrônico do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e deverão ser integralmente observadas nos instrumentos a serem firmados a partir da sua entrada em vigor.

6.2. As adequações técnicas necessárias em razão das características das comunidades, das condições ambientais e da disponibilidade de materiais deverão preservar as funcionalidades essenciais da tecnologia e observar as condições estabelecidas no Anexo e em outros documentos orientadores, sem prejuízo dos procedimentos de autorização previstos na regulamentação aplicável.

GRUPO GESTOR DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS

RESOLUÇÃO GGPAA Nº 40, DE 26 DE OUTUBRO DE 2026

Estabelece procedimentos excepcionais para execução do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA em situações de emergência, com atenção aos agricultores familiares, povos indígenas e demais povos e comunidades tradicionais, e dá outras providências.

O GRUPO GESTOR DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS - GGPAA, no uso das atribuições de que trata o art. 3º da Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023, e os arts. 25 e 26 do Decreto nº 11.802, de 28 de novembro de 2023, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído regime excepcional de execução do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA para atendimento a territórios atingidos por situação de emergência formalmente reconhecidas, com a finalidade de:

I - assegurar resposta tempestiva a situações de insegurança alimentar e nutricional;

II - ampliar e adequar o acesso dos beneficiários fornecedores e das organizações fornecedoras às modalidades do PAA;

III - ampliar a oferta de alimentos produzidos por agricultores familiares, povos indígenas e demais povos e comunidades tradicionais para o enfrentamento de situações de insegurança alimentar e nutricional;

IV - reduzir entraves administrativos incompatíveis com a urgência da situação, preservados os controles indispensáveis à legalidade, à transparência, à rastreabilidade, à comprovação das entregas e à adequada aplicação dos recursos públicos; e

V - adequar os procedimentos operacionais às condições territoriais, culturais, produtivas e logísticas das populações atendidas.

§ 1º O regime excepcional previsto nesta Resolução poderá ser aplicado enquanto perdurarem os efeitos da situação de emergência e pelo período adicional estritamente necessário à conclusão das operações iniciadas durante sua vigência.

§ 2º A adoção dos procedimentos excepcionais deverá ser motivada no respectivo processo administrativo, com indicação do ato formal de reconhecimento da situação de emergência e da relação entre o evento e a necessidade de adoção das medidas excepcionais.

CAPÍTULO II

DA IDENTIFICAÇÃO DA DEMANDA E DA OFERTA DE ALIMENTOS

Art. 2º A Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB poderá adotar procedimento simplificado para identificação da demanda e da oferta de alimentos, com vistas à contratação de beneficiários fornecedores e organizações fornecedoras, especialmente de povos indígenas e demais povos e comunidades tradicionais.

§ 1º As aquisições poderão ser realizadas de beneficiários fornecedores, pessoas físicas, ou de organizações fornecedoras, pessoas jurídicas, observados os requisitos de elegibilidade previstos na legislação do PAA.

§ 2º A identificação dos potenciais fornecedores e da disponibilidade dos produtos poderá ocorrer mediante formulários, levantamentos territoriais, manifestações de interesse, consultas a organizações representativas, instituições públicas, instâncias de controle social ou outros mecanismos idôneos de identificação da produção local.

§ 3º Para povos indígenas e demais povos e comunidades tradicionais, o levantamento poderá ser realizado de forma colaborativa com organizações representativas, órgãos públicos e redes que atuem nos respectivos territórios.

Art. 3º Nas aquisições realizadas sob o regime excepcional desta Resolução, poderá ser dispensada a realização de chamamento público ou procedimento equivalente de manifestação de interesse quando sua realização for incompatível com a urgência do atendimento, desde que:

I - exista situação de emergência ou estado de calamidade pública oficialmente reconhecido, ou situação de risco iminente formalmente reconhecida por ato de autoridade pública competente;

II - a necessidade da aquisição esteja devidamente justificada;

III - sejam adotados mecanismos objetivos e transparentes para identificação dos potenciais beneficiários fornecedores;

IV - sejam observados os critérios de priorização estabelecidos pelo GGPAA, quando aplicáveis; e

V - sejam registrados no processo administrativo os critérios utilizados para seleção dos fornecedores e definição das quantidades adquiridas.

CAPÍTULO III

DA SIMPLIFICAÇÃO DOCUMENTAL E CADASTRAL

Art. 4º Durante a vigência do regime excepcional, a unidade executora deverá limitar as exigências documentais àquelas indispensáveis à identificação do beneficiário fornecedor, à formalização da aquisição e à adequada aplicação dos recursos públicos.

§ 1º Quando necessário, a unidade executora poderá realizar a contratação de grupos informais, os quais ficam dispensados da apresentação de certidões negativas ou documentos de regularidade que não constituam requisito legal indispensável à realização da aquisição, quando sua exigência representar obstáculo desproporcional ao acesso de beneficiários fornecedores ou organizações representativas de povos indígenas e demais povos e comunidades tradicionais.

§ 2º Nos termos do § 1º, os pagamentos devem ser feitos de forma direta aos beneficiários fornecedores

Art. 5º A CONAB prestará apoio aos beneficiários fornecedores e às organizações fornecedoras para realização ou atualização do cadastro no Sistema de Cadastro Nacional de Produtores Rurais e Demais Agentes - SICAN, quando necessário à execução das aquisições. Parágrafo único. O cadastramento poderá ser realizado diretamente por empregados da CONAB, mediante coleta das informações e dos documentos indispensáveis, especialmente em territórios nos quais limitações de conectividade, deslocamento ou acesso a serviços públicos constituam barreiras ao cadastramento autônomo.

CAPÍTULO IV

DO RECEBIMENTO E DA ACEITABILIDADE DOS ALIMENTOS

Art. 6º O recebimento dos alimentos adquiridos será comprovado mediante Termo de Recebimento e Aceitabilidade - TRA, nos termos da regulamentação do PAA.

§ 1º Para o atendimento de situações emergenciais, poderão ser adquiridos todos os produtos de origem vegetal e animal oriundos da agricultura familiar devidamente registrados e inspecionados, quando exigidos pela legislação aplicável, destinados à alimentação humana.

§ 2º Na impossibilidade da aquisição local dos alimentos, observados os circuitos curtos de comercialização, a unidade executora poderá:

I - para produtos de origem vegetal:

a) realizar a aquisição de alimentos da agricultura familiar provenientes de estabelecimentos dispensados de registro pelo órgão competente; e

b) na impossibilidade de atendimento do disposto na alínea "a", realizar a aquisição de alimentos da agricultura familiar provenientes de estabelecimentos que possuírem registro no período de até um ano anterior à aquisição, desde que não haja registro de suspensão, interdição ou outra irregularidade sanitária que comprometa a segurança dos alimentos;

c) realizar a aquisição de farinha de mandioca obtida por processo tradicional ou artesanal de beneficiamento pela agricultura familiar, independentemente de registro do estabelecimento produtor junto ao órgão competente, observadas as condições higiênico sanitárias aplicáveis e a segurança do alimento

II - para os produtos de origem animal:

a) realizar aquisição daqueles que estejam submetidos, no mínimo, ao serviço de inspeção municipal competente, ainda que haja necessidade de circulação para além dos limites do respectivo município; e

b) o pescado seco obtido por processo tradicional de beneficiamento poderá ser adquirido independentemente de processamento em unidade submetida à inspeção sanitária, observadas as condições higiênico sanitárias aplicáveis e a segurança do alimento.

§ 3° A aplicação das excepcionalidades previstas neste artigo deverá ser devidamente motivada no processo administrativo, mediante demonstração:

I - da situação de emergência;

II - da essencialidade da aquisição para o atendimento da demanda identificada; e

III - do esgotamento das alternativas ordinariamente disponíveis para aquisição dos alimentos.

CAPÍTULO V

DOS PREÇOS

Art. 7º Os preços das aquisições realizadas sob o regime desta Resolução serão definidos em conformidade com a metodologia estabelecida pelo GGPAA.

Parágrafo único. Excepcionalmente, os preços definidos na forma do caput poderão ser acrescidos em até 30% (trinta por cento) na Região Norte e, em até 20% (vinte por cento) nas demais regiões do País, desde que comprovados os custos adicionais de transporte, armazenamento ou logística necessários à entrega dos produtos, mediante justificativa técnica e memória de cálculo juntadas ao processo administrativo.

CAPÍTULO VI

DAS UNIDADES RECEBEDORAS E DA COMPROVAÇÃO DAS ENTREGAS

Art. 8º Durante a vigência do regime excepcional, a entrega dos alimentos às unidades recebedoras poderá ocorrer sem o acompanhamento presencial de conselho de segurança alimentar e nutricional ou de outra instância de controle social, quando demonstrada a impossibilidade ou a dificuldade de acompanhamento em razão das condições territoriais, logísticas ou decorrentes da situação emergencial.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9° A aplicação dos procedimentos excepcionais previstos nesta Resolução observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência, proporcionalidade, segurança alimentar e nutricional, respeito à diversidade cultural e proteção dos recursos públicos.

Art. 10. A CONAB poderá expedir orientações e procedimentos operacionais complementares necessários à execução desta Resolução, observadas as competências do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos - GGPAA.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA TERRA REIS
p/Ministério do Desenvolvimento Agrário
e Agricultura Familiar

MÔNICA AVELAR ANTUNES NETTO
p/Ministério da Fazenda

NAIARA ANDREOLI BITTENCOURT
p/Companhia Nacional de Abastecimento

LILIAN DOS SANTOS RAHAL
p/Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família
e Combate à Fome

Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

COMITÊ GESTOR DO SEM BARREIRAS

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 26 DE OUTUBRO DE 2026

Aprova o Fluxo Operacional de Tratamento de Barreiras Comerciais no âmbito do Sistema Eletrônico de Monitoramento de Barreiras - SEM Barreiras e o seu organograma.

O COMITÊ GESTOR DO SISTEMA ELETRÔNICO DE MONITORAMENTO DE BARREIRAS - SEM BARREIRAS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 6º do Decreto nº 10.098, de 6 de novembro de 2019, e o que consta no Processo Administrativo SEI nº 19972.002037/2026-51, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Fluxo Operacional de Tratamento de Barreiras Comerciais no âmbito do Sistema Eletrônico de Monitoramento de Barreiras - SEM Barreiras e o seu respectivo organograma, na forma dos Anexos I e II desta Resolução.

Art. 2º O Fluxo Operacional a que se refere o art. 1º desta Resolução tem por objetivo estabelecer diretrizes, etapas e prazos para o tratamento das demandas registradas no SEM Barreiras, observados os seguintes princípios:

I - eficiência administrativa;

II - transparência;

III - coordenação interinstitucional;

IV - comunicação com os demandantes.

Art. 3º O tratamento das demandas registradas no SEM Barreiras observará, de forma indicativa, as seguintes etapas:

I - análise preliminar das informações e admissibilidade;

II - avaliação de impacto comercial;

III - análise de conformidade da medida com as obrigações e compromissos internacionais aplicáveis;

IV - ações de superação ou mitigação da barreira e registro dos resultados das gestões governamentais, com retorno formal aos demandantes sobre as ações realizadas e os resultados alcançados;

V - elaboração de parecer de tratamento; e

VI - encerramento do processo.

§ 1º As demandas registradas no SEM Barreiras deverão conter elementos mínimos de informação que possibilitem sua análise e viabilizem seu tratamento.

§ 2º Informações adicionais às previstas no §1º, a fim de sanar potenciais lacunas no processo, poderão ser solicitadas a qualquer tempo.

§ 3º A ausência de resposta às solicitações de informação dirigidas ao demandante poderá ensejar o encerramento do processo.

§ 4º A análise de demandas relativas a políticas públicas de subsídios ou financiamento ficará condicionada à apresentação, pelo setor privado, de estudo prévio contendo a avaliação dos impactos comerciais da medida e a caracterização da barreira à luz das normas multilaterais e compromissos internacionais aplicáveis.

Art. 4º Na fase de análise preliminar das informações e admissibilidade, caso se verifique que a medida não configura uma barreira comercial, mas decorra de fatores de outra natureza, tais como aspectos culturais, linguísticos ou logísticos, entre outros, o processo será encerrado, com a devida comunicação aos demandantes por meio do SEM Barreiras, na forma desta Resolução.

Art. 5º Os órgãos e entidades participantes do SEM Barreiras deverão observar as diretrizes e os prazos previstos no Anexo I desta Resolução para tratamento das demandas, conforme suas competências.

Art. 6º As análises e os pareceres técnicos previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 3º desta Resolução serão realizados, no âmbito de suas respectivas competências, pelos seguintes órgãos e entidades:

I - Ministério das Relações Exteriores;

II - Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços;

III - Ministério da Agricultura e Pecuária;

IV - Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa; e

V - Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro.

§ 1º Os atos previstos no caput se darão, sem prejuízo da atuação de outros órgãos e entidades participantes do SEM Barreiras, quando a matéria assim o exigir.

Art. 7º Compete ao Ministério das Relações Exteriores coordenar, visando alcançar os objetivos estabelecidos no inciso IV do art. 3º desta Resolução: I - as gestões junto ao parceiro comercial, de forma concertada com os demais órgãos competentes, de modo a promover a coerência e a efetividade da atuação governamental; e II - as gestões a serem realizadas pelos Postos Diplomáticos junto a autoridades e órgãos competentes de outros países e blocos.

§ 1º A integração da rede de Postos Diplomáticos no exterior prevista no caput ao SEM Barreiras deverá preservar os processos internos de trabalho do Ministério das Relações Exteriores;

§ 2º As gestões realizadas no âmbito deste parágrafo serão coordenadas pelo MRE com os órgãos competentes participantes do SEM Barreiras; e

§ 3º Aos Postos Diplomáticos no exterior integrados ao sistema SEM Barreiras, após o devido treinamento operacional, competirá exclusivamente:

I - a inserção no sistema das barreiras de que tenham tomado conhecimento;

II - inserção no sistema de relatórios de gestões realizadas pelo posto diplomático para superação das barreiras, em formato padronizado; e

§ 4º Na hipótese de inserção de barreiras diretamente pelos Postos Diplomáticos no exterior, prevalece o fluxo operacional definido neste artigo.

§ 5º Outros órgãos do governo brasileiro poderão ser convidados a contribuir para análises técnicas relacionadas às barreiras identificadas.

Art. 8º Os prazos estabelecidos nesta Resolução não consideram o período de resposta das solicitações de informações adicionais dirigidas ao demandante, hipótese em que sua contagem ficará suspensa até o recebimento das informações requeridas.

Art. 9º Os resultados das análises e das ações destinadas à superação da barreira ou à mitigação de seus efeitos serão comunicados aos demandantes por meio do SEM Barreiras, observado o disposto no art. 5º do Decreto nº 10.098, de 2019, e os limites decorrentes da proteção de informações comerciais, estratégicas, diplomaticamente sensíveis ou legalmente protegidas.

§ 1º Caso haja encerramento do processo sem superação da barreira comercial, a parte demandante poderá solicitar sua reabertura, cuja admissibilidade dependerá da apresentação de fato novo.

§ 2º. A cada ciclo de gestão ou tratamento de 360 (trezentos e sessenta) dias, deverão ser realizadas consultas aos demandantes, com a finalidade de verificar a manutenção do interesse no tratamento da barreira, atualizar as informações sobre seu status e subsidiar a definição das estratégias de atuação governamental.

Art. 10. As disposições desta Resolução aplicam-se aos processos registrados no SEM Barreiras após sua entrada em vigor.

Parágrafo único. Os processos em tramitação deverão ser adaptados gradualmente às disposições desta Resolução, observados o período de transição de até 18 (dezoito) meses e as especificidades de cada caso.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TATIANA PRAZERES
Secretária-Executiva

ANEXO I

FLUXO OPERACIONAL, DIRETRIZES E PRAZOS PARA TRATAMENTO DE BARREIRAS COMERCIAIS NO ÂMBITO DO SISTEMA ELETRÔNICO DE MONITORAMENTO DE BARREIRAS - SEM BARREIRAS.

Este Anexo dispõe sobre o fluxo operacional aplicável ao tratamento das demandas registradas no Sistema Eletrônico de Monitoramento de Barreiras - SEM Barreiras, estabelecendo diretrizes, etapas processuais, mecanismos de comunicação com os demandantes e prazos para a atuação dos órgãos e entidades participantes do sistema.

As seções seguintes apresentam o detalhamento das etapas do processo, contemplando seus objetivos, os procedimentos de registro no sistema, as diretrizes aplicáveis e os respectivos prazos.

SEÇÃO I

DA ANÁLISE PRELIMINAR DAS INFORMAÇÕES E DA ADMISSIBILIDADE

Frente o cadastro de um novo processo, faz-se necessário, inicialmente, que o(s) analista(s) da(s) Unidade(s) vinculada(s) ao processo validem as informações apresentadas pelo setor privado por meio do formulário e demais anexos inseridos.

Este procedimento, etapa prévia ao início da elaboração de pareceres (peças de informação), tem por objetivo funcionar como filtro inicial para avaliar a completude e a consistência das informações prestadas pelo setor privado. Nesta etapa, as diretrizes são no sentido de que o(s) analista(s) deve(m) verificar se os campos obrigatórios do formulário de cadastro foram devidamente preenchidos, bem como a clareza e integridade das informações fornecidas sobre a medida reportada. O analista também deve verificar se as informações fornecidas são suficientes para o início do levantamento do impacto comercial e da análise de legitimidade da medida em tela.

Após essa validação, caso se constate que a medida em análise não configura uma barreira comercial, mas decorre de fatores de outra natureza - tais como aspectos culturais, linguísticos ou logísticos, entre outros -, o processo deverá ser finalizado "De ofício", mediante a seleção da opção correspondente, acompanhada da devida exposição de motivos que fundamentem o encerramento. Consideram-se Barreiras comerciais as medidas públicas ou privadas que restringem, dificultam ou condicionam o acesso de bens e serviços estrangeiros a um mercado, podendo ser classificadas em tarifárias e não tarifárias. As barreiras tarifárias consistem sobretudo na aplicação de impostos de importação e quotas, enquanto as barreiras não tarifárias abrangem um conjunto amplo e heterogêneo de instrumentos, como proibições de importação, regras de origem, subsídios, requisitos de compras governamentais, licenciamento, medidas relativas à propriedade intelectual, restrições ao comércio de serviços, medidas relacionadas a investimentos, padrões privados, barreiras técnicas ao comércio, medidas sanitárias e fitossanitárias, entre outras.

Entre os principais campos a serem avaliados estão: (i) identificação da empresa ou entidade que reporta a barreira; (ii) descrição da medida aplicada pelo país/bloco importador; (iii) classificação da medida (tarifária, técnica, sanitária, fitossanitária, etc.); (iv) setor e produto/serviço afetado (com a devida identificação NCM/SH ou NBS); (v) país, bloco ou território aduaneiro responsável pela aplicação da medida; (vi) descrição do impacto comercial alegado pelo setor privado; e (vii) eventuais documentos de suporte (regulamentos, correspondências, notificações internacionais, entre outros).

É importante que as informações sejam preenchidas pelos demandantes diretamente no formulário do sistema, em lugar de serem fornecidas somente mediante anexos aos processos. Isso possibilita que as informações sejam extraídas automaticamente do sistema por funcionalidades, tais como relatórios gerenciais e estatísticos, e utilizadas para serem usadas em pesquisas e análises, assim como em ferramentas de Bussiness Inteligence ou de levantamento de dados, como o Comexstat.

Considerando que é possível que informações adicionais àquelas apresentadas pelo setor privado sejam necessárias para que os analistas avancem na elaboração das peças de informação, as quais vão subsidiar a atuação governamental no enfrentamento da medida comercial restritiva, consultas e solicitação de informações aos representantes do setor privado indicados no processo podem ser requeridas ou mesmo necessárias para o andamento dos trabalhos de análise.

O analista competente pelo processo também pode, por meio do sistema, fazer solicitações de informação para outras Unidades e órgãos que operam no sistema como, enviar comunicações a outros órgãos de governo que podem ter competência na matéria e ainda não operam no sistema. Todas essas comunicações integrarão os registros do processo, facilitando o levantamento do histórico institucional de tratativas, seja com o setor privado ou intergovernamentais relacionadas com a medida em tela. Ademais, as movimentações realizadas no processo, incluindo a "Solicitação de Informação" direcionada ao setor privado, gera notificação automática por e-mail a todos os usuários a ele vinculados, seja do setor público ou do setor privado.

Considerando a heterogeneidade, por vezes a dificuldade de obter informações técnicas e normativas disponíveis em sítios pouco transparentes, ou mesmo em idiomas usualmente pouco conhecidos, e por vezes a reduzida ou ausente expertise e experiência comercial de determinado setor e/ou empresa no referido mercado do país/bloco/território aduaneiro que implementou a medida, define-se o prazo de até 30 (trinta) dias para que o processo de registro e análise preliminar de informações seja concluído. Registra-se que não se incorpora a este prazo, ou a outros prazos de análise ou atuação governamental estabelecidos nesta Resolução, o tempo de resposta de